



Habeas Corpus nº 0051194-29.2026.8.19.0000

Impetrante (advogado): Dra. Jamile da Silveira Paiva

Paciente: Carlos Henrique Raposo Pereira

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Barra do Piraí

Corréu: Lothar Matheus Henrique de Sousa Fidelis

Corréu: Robert da Silva Galdino

Corréu: Talnatan de Souza Rodrigues

Corréu: Thiago Rodrigues Cordeiro

Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira

DECISÃO

Trata-se *de habeas corpus*, com pedido de liminar, pretendendo a impetrante a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de **CARLOS HENRIQUE RAPOSO PEREIRA**, denunciado por infração ao artigo 33 c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Sustenta, para tanto, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelas seguintes razões: **i)** graves ilegalidades ocorridas durante a abordagem policial e a prisão em flagrante, demonstradas pelas câmeras corporais utilizadas pelos agentes policiais responsáveis pela diligência, configuradoras de possível abuso de autoridade; **ii)** ausência de fundamentação da decisão de manutenção da constrição cautelar, manifestamente contraditória ao determinar a remessa do material à Corregedoria da PMERJ e ao Ministério Público para apuração e, ao mesmo tempo, deixar de reconhecer a ilegalidade da prisão preventiva; **iii)** necessidade de reavaliação da medida extrema, porquanto sustentada por eventual situação de flagrância narrada pelos próprios agentes da lei que se encontram sob investigação por possível abuso de poder, razão pela qual



Habeas Corpus nº 0051194-29.2026.8.19.0000

seus relatos deixam de ostentar a presunção de confiabilidade que normalmente acompanha os atos administrativos; e **iv)** suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida, id. 26.

Informações prestadas, id. 45.

Parecer do Ministério Público, id. 70, pela denegação da ordem.

É o breve relatório. Decido.

A prisão preventiva do paciente foi revogada em 20/08/2026 (id. 302363346 dos autos originários), conforme consulta aos autos nº 0800890-72.2026.8.19.0006, tendo sido o respectivo alvará de soltura cumprido em 21/08/2026 (certidão de id. 302661880).

Dessa forma, julgo prejudicado o writ, pela perda do objeto, na forma do artigo 659 do Código de Processo Penal e artigo 133, inciso XIII, alínea “e”, do Regimento Interno do TJRJ.

Ciência à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA
Relator

